

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 127/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - CONTRATO DE REPASSE Nº 780225/2012.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, aos 21 dias de setembro de 2016, contra a decisão que a inabilitou do certame, conforme julgamento realizado em 14 de setembro de 2016.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 385).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 19 de agosto de 2016 foi deflagrado o processo licitatório nº 127/2016, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa especializada para confecção, fornecimento e instalação de sinalização turística no Município de Joinville - Contrato de Repasse nº 780225/2012.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 09 de setembro de 2016, conforme ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros nº 01 – habilitação (fl. 363). ar

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: D2 Distribuidora Ltda. ME, Fibrobecker Indústria de Sinalização e Tintas a

Ltda. EPP, JMS Serviços de Trânsito Eireli, Sinasc – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda. e More Sinalização e Construção Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 14 de setembro de 2016, sendo que a licitante More Sinalização e Construção Ltda. foi declarada inabilitada por não atender às exigências do item 8.4, alíneas “m” e “m.3”, do edital (fls. 367/368).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 16 de setembro de 2016 (fls. 371/372).

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa More Sinalização e Construção Ltda. interpôs o presente Recurso Administrativo (fls. 375/382).

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que os documentos apresentados para comprovação da sua qualificação econômico-financeira atenderam à exigência prevista no instrumento convocatório.

Prossegue suas alegações, afirmando que cumpriu todas as exigências legais necessárias para a comprovação da saúde financeira da empresa e que recentemente a legislação relativa à apresentação e autenticação dos livros contábeis foi alterada.

Ao final, em resumo, requer a procedência do recurso a fim de que a recorrente seja declarada habilitada no certame.

### IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 21 de setembro de 2016, sendo que o prazo teve início no dia 19 de setembro de 2016, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### V – DO MÉRITO

De acordo com o disposto na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 367/368), publicada em 16 de setembro de 2016, a recorrente foi declarada inabilitada do certame por apresentar o balanço patrimonial de forma diversa à exigida no edital. Vejamos:

*Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Tomada de Preços nº 127/2016 (...). More Sinalização e Construção Ltda (...). A Comissão verificou ainda, que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis (fls. 253/256) apresentados pela licitante foram extraídos do livro diário físico. No entanto, a Escrituração do livro diário, bem como Termo de Abertura e Encerramento, foram apresentados através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (fl. 251/252). Desta forma, os documentos apresentados pela licitante não estão de acordo com as exigências dos itens 8.4, alíneas “m” e “m.3”, do edital, pois o livro diário físico deveria ter o registro ou o requerimento de autenticação da Junta Comercial, conforme disposto no item 8.4, alínea “m”, do edital: “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado ou o requerimento de autenticação na junta comercial [...]”. Por outro lado, as empresas que adotam “Sped” devem apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações extraídos do próprio sistema digital, conforme disposto no item 8.4, alínea “m.3”: “As empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar cópia do termo de autenticação ou requerimento de autenticação de livro digital e balanço, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa”. (...) Dessa forma, após análise dos documentos, a Comissão decide INABILITAR: More Sinalização e Construção Ltda., por não atender às exigências do item 8.4, alíneas “m” e “m.3”, do edital, pois o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis foram extraídos do livro diário físico e o termo de abertura e encerramento, bem como o recibo de entrega de escrituração contábil, foram emitidos através do “SPED”.*

O edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante à qualificação econômico-financeira. Para que não restem dúvidas, convém transcrever o conteúdo da exigência editalícia:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

m) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis**, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, **com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado ou o requerimento**

de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

m.3) as empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar cópia do termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16) e balanço, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa. (grifo nosso).

A exigência contida no item 8.4, alínea “m”, está baseada nos termos do art. 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,** que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).

Note-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, cumprir as exigências e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, o instrumento convocatório estabeleceu claramente quais documentos deveriam ser apresentados pelas licitantes que realizam **o registro do livro diário perante a Junta Comercial ou utilizam o Sistema Público Escrituração Digital – SPED.**

No caso da recorrente, para comprovação da sua qualificação econômico-financeira, esta apresentou os seguintes documentos: a) cópia do recibo de entrega de escrituração contábil digital (fl. 251); b) termos de abertura e encerramento, gerado pelo SPED (fl. 252) e c) cópia autenticada do balanço patrimonial extraído do livro diário (fls. 253/256).

Não obstante, a recorrente aduz que as regras em relação à apresentação e autenticação dos livros contábeis realizadas através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, foram recentemente alteradas pelo Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016.

De fato, o citado decreto alterou a forma de autenticação dos livros contábeis digitais, que após encaminhados ao SPED deveriam ser autenticados também pela Junta Comercial.

Porém, cumpre destacar que no caso da recorrente esta atendeu parcialmente à exigência prevista no instrumento convocatório, pois o balanço patrimonial e demonstrações contábeis foram entregues em cópia autenticada, ou seja, os documentos foram extraídos do livro diário físico e não do relatório gerado através do SPED.

Portanto, a inabilitação da recorrente ocorreu devido a ausência do Balanço Patrimonial extraído do próprio SPED, o que demonstraria a veracidade das informações contidas no Balanço Patrimonial.

Os termos de abertura e encerramento apresentados pela licitante foram gerados através do Sistema Público Escrituração Digital – SPED, o que consequentemente comprova que a recorrente realizou a escrituração do livro diário através do SPED, até mesmo porque junto aos termos de abertura e encerramento do livro diário consta o “recibo de entrega da escrituração contábil digital” (fl. 251).

Deste modo, da leitura do edital, pode-se concluir que os licitantes que realizam a escrituração na forma física devem apresentar a cópia autenticada dos termos de abertura e encerramento, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrados ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro. Por outro lado, os licitantes que realizam a escrituração na forma digital devem apresentar os termos de abertura e encerramento, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis gerados através do próprio sistema utilizado, no caso, o SPED, além do recibo de entrega da escrituração ou documento equivalente.

Assim, resta evidente que a recorrente não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Diante disso, é certo reconhecer que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo de licitação.

Consequentemente, não há que se falar em excesso de formalismo, pois a decisão de inabilitar a recorrente não se desvinculou do edital. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Ao permitir a habilitação da recorrente, sem que esta tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que as licitantes habilitadas apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a licitante More Sinalização e Construção Ltda.

### VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, referente à Tomada de Preços nº 127/2016 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

  
**Silvia Mello Alves**  
Presidente da Comissão

  
**Patricia Regina de Sousa**  
Membro

  
**Giselle Melissa dos Santos**  
Membro

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 05 de outubro de 2016.

  
**Miguel Angelo Bertolini**  
Secretário de Administração e Planejamento

  
**Rubia Mara Beilfuss**  
Diretora Executiva